

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011.**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VALDIR COLATTO

## **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, de autoria do SENADO FEDERAL, cujo objetivo é alterar o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

Aberto o prazo para emendas, o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, recebeu duas emendas, ambas de autoria do Deputado Jeronimo Goergen, a saber:

- 1) **Emenda Modificativa nº 01/2012:** Inclui as instituições financeiras privadas no rol das entidades a que se refere o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.352, nos termos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei.

Na Justificação, o autor alega que a exclusão das instituições financeiras privadas evidencia tratamento discriminatório.

- 2) **Emenda Modificativa nº 02/2012:** Introduce as Instituições financeiras privadas no rol das instituições a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, nos termos previstos no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011.

Na Justificação, o autor defende tratamento isonômico para as instituições financeiras privadas, e alega que elas também têm estimulado o agronegócio.

**Ao Projeto de Lei nº 3.067, de 2011 foram apensados o Projeto de Lei nº 7.142, de 2002 e os seus apensos, os Projetos de Lei nº 7.145/2002, 7.161/2002, 941/2003, 4.882/2005, 7.518/2006, e 7.645/2006:**

- 1) **Projeto de Lei nº 7.142, de 2002,** do Sr. Welinton Fagundes, que “altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990”, estendendo aos bancos cooperativos e às instituições financeiras oficiais federais as disponibilidades financeiras do FAT.

Na Justificação o autor alega que as cooperativas de crédito são equiparadas às demais instituições financeiras e “*atendem atualmente mais de 500.000 associados em todo o País*”. O autor continua sua exposição e conclui que “*as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos estão impedidos de contar com os valiosos recursos do FAT para financiarem o desenvolvimento socioeconômico dos setores nos quais atuam.*”

Quando da tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas. No entanto, nenhuma emenda foi apresentada. Em ofício de 13 de fevereiro de 2012, a Coordenação de Comissões Permanentes solicitou a devolução da proposição para ser apensada ao Projeto de Lei nº 3.067/11.

- 2) **Projeto de Lei nº 7.145, de 2002**, do Sr. Pedro Henry, que “altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990”, estabelecendo que as disponibilidades financeiras do FAT serão disponíveis para a imediata movimentação nos bancos cooperativos.

O autor justifica o seu projeto afirmando que os associados das cooperativas de crédito rural são os mini e pequenos produtores e que estes necessitam de financiamentos na área de plantio, comercialização dos produtos e investimentos nas suas propriedades. No entanto, por uma séria lacuna na legislação, os bancos cooperativos estão impedidos de contar com os valiosos recursos do FAT.

- 3) **Projeto de Lei nº 7.161, de 2002**, do Sr. Ricarte de Freitas, que “altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990” propondo que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser disponíveis para a imediata movimentação nos bancos cooperativos.

Alega o autor em sua Justificação que a alteração da norma jurídica é necessária para corrigir a lacuna existente na Lei nº 8.019, de 1990, que não prevê o repasse de recursos do FAT para as cooperativas de crédito e bancos cooperativos.

- 4) **Projeto de Lei nº 941, de 2003**, do Sr. Wilson Santos, que “altera o caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990”, a fim de permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971.

Segundo o autor, as cooperativas de crédito necessitam dos recursos do FAT para o melhor atendimento de seus cooperados.

- 5) **Projeto de Lei nº 4.882, de 2005**, da Sra. Alice Portugal, que “altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de determinar que os depósitos especiais do FAT somente poderão ser realizados exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

Alega a autora que o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT é uma conquista dos trabalhadores. A proposição visa a impedir que os recursos do FAT sejam alocados em instituições financeiras privadas, o que poderia desvirtuar os objetivos do FAT, os quais visam, exclusivamente, beneficiar o trabalhador e financiar o desenvolvimento econômico do País.

- 6) **Projeto de Lei nº 7.518, de 2006**, do Sr. Antonio Carlos Mendes, que “altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991”, propondo que o Banco do Brasil e os bancos cooperativos possam utilizar os recursos originários dos depósitos especiais dos recursos do FAT.

Na Justificação, o autor demonstra que no bojo das modificações da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, introduzidas pela Lei nº 8.352/91, foi instituída uma nova fonte de recursos para o financiamento do setor rural, cabendo ao Banco do Brasil utilizá-los na concessão de empréstimos.

A inclusão dos Bancos Cooperativos na permissão concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.352/91 atenderá expressivo segmento da economia nacional, sendo que tal medida permitirá uma significativa expansão da base de crédito junto ao setor agropecuário.

Segundo o autor, a ampliação das fontes de financiamento do setor agropecuário mostra-se salutar uma vez que esse segmento da atividade econômica contribui para o desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para o crescimento do PIB.

- 7) **Projeto de Lei nº 7.645, de 2006**, do Sr. Antônio Carlos Mendes, que “introduz alterações na Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.352, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural”.

Alega o autor em sua Justificação que muitas vezes “o Governo não consegue fazer chegar os recursos a seu público alvo, mesmo quando o Tesouro garante pagar a diferença entre os juros cobrados do produtor rural e os cobrados pelo FAT, operação conhecida como equalização.”

Ao permitir que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser repassadas ao sistema cooperativo de crédito para financiar o investimento e custeio rural, a proposição legislativa, se transformada em lei, contribuirá para o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**A Constituição Federal**, no seu art. 239, determina que as contribuições destinadas aos Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, (Fundo PIS-PASEP) passem a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento de abono salarial anual para os empregados que percebam remuneração mensal de até dois salários mínimos, e que, pelo menos quarenta por cento dessas contribuições sejam destinadas a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES.

**A Lei nº 7.998**, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa de Seguro Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, a que se refere a Constituição. E para custeá-los institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao qual é, também, atribuída concessão de financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

**A Lei nº 8.019**, de 11 de abril de 1990, determina, no art. 2º, que pelo menos 40% desses recursos sejam repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

**O art. 9º** da mesma Lei estabelece que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais.

O § 7º do mesmo artigo prevê que o BNDES possa utilizar recursos dos depósitos especiais para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e destinados à expansão do nível de emprego no País.

A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, estabelece no art. 2º, que o Banco do Brasil possa utilizar os recursos originários dos depósitos especiais, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural.

Em síntese, estas são as normas jurídicas que estão diretamente relacionadas com o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011 e dos demais projetos que a ele foram pensados.

De acordo com o **Regimento Interno** da Câmara dos Deputados, **art. 32, I**, compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre a política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, cujos campos temáticos abrangem: a) política nacional de cooperativismo; b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas; c) política e sistema nacional de crédito rural.

O **art. 55** do regimento veda a manifestação de qualquer Comissão Permanente sobre matéria que não for de sua atribuição específica, razão pela qual não nos manifestaremos sobre outros aspectos que não estejam no campo temático desta Comissão.

Portanto, ao examinar a proposição principal e seus apensos, limitaremos nossa análise aos aspectos de competência desta Comissão.

**Quanto ao mérito**, entendemos que, ao permitir que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser repassadas para o sistema cooperativo de crédito e para outras instituições financeiras oficiais e agências de fomento e desenvolvimento, as alterações legislativas propostas pelo **Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, do Senado Federal**, tornarão ainda mais democrático o acesso às linhas de crédito que passarão a ser oferecidas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do setor produtivo rural, das micro e pequenas empresas.

De fato, a admissão dessas instituições na lista dos agentes econômicos para os quais poderão ser repassadas as disponibilidades financeiras do FAT redundará na expansão da base de crédito junto a esses importantes segmentos da atividade econômica.

No que tange ao sistema cooperativo, há de se considerar o dinamismo desse setor e sua capilaridade no mundo e, de modo específico, no Brasil.

No mundo, o ideário cooperativista se faz presente nos cinco continentes, em mais de 100 países, e responde pela geração de mais de 100 milhões de empregos. Estima-se que 1 (um) bilhão de pessoas estejam associadas em cooperativas.

O cooperativismo brasileiro abrange pelo menos treze áreas de atividades econômicas e, segundo as estatísticas mais recentes divulgadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, em 2011, o Brasil contabilizava 10 milhões de associados que se reuniam em 6.586 unidades, gerando em torno de 296 mil empregos.

As cooperativas de crédito que prestam serviços financeiros e de natureza bancária em condições mais favoráveis para os seus associados estão presentes em todos os estados da Federação. Segundo dados oficiais do Banco Central do Brasil, do mês de outubro deste ano, estão cadastradas na instituição 1.268 cooperativas. Destas destacamos 38 cooperativas centrais e uma Confederação. No segmento do crédito rural, são 266 cooperativas, e no segmento dos micro e pequenos empreendedores, o Banco Central registra 17 cooperativas.

Há um grande rigor na fiscalização dessas cooperativas. Para que os seus associados possam contar com um serviço confiável e seguro o Banco Central as submete a rigorosos controles e intensa fiscalização. Os gestores estão sujeitos à Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme disposições expressas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Dando prosseguimento à análise da matéria, gostaríamos de registrar que a proposição inicial, ou seja, o Projeto de Lei do Senado nº 40, de autoria da Senadora Ana Amélia, do Rio Grande do Sul, alcançaria apenas os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito. No

entanto, durante a sua tramitação naquela Casa Legislativa, ampliou-se, por meio de substitutivo, a lista das entidades beneficiadas, introduzindo outras entidades financeiras oficiais e agências de desenvolvimento, que também passariam a ter acesso às disponibilidades financeiras do FAT.

Assim é que o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, do Senado Federal, derivado do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, prevê que, além dos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito, também as instituições financeiras oficiais estaduais, agências de desenvolvimento oficiais e bancos de desenvolvimento oficiais terão direito ao repasse dos recursos dos depósitos especiais do FAT.

Observamos que há um equívoco de redação no Projeto de Lei do Senado. O texto faz menção às “*agências de desenvolvimento oficiais*” para se referir às “**agências de fomento**”, pois é assim que são reconhecidas pelo Banco Central. Trata-se, a nosso ver, de um erro de redação que poderá ser sanado ao final da tramitação do projeto, ou pela própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que tem competência para apreciar matéria de técnica legislativa.

Note-se que, de acordo com o **art. 119, § 3º**, combinado com o **art. 32, IV**, do Regimento Interno, a emenda ao Projeto que se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa será de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**As Emendas Modificativas nº 01/2012 e nº 02/2012** pretendem incluir as instituições financeiras privadas no rol das instituições a que se referem os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011.

Entendemos, no entanto, que as atividades das instituições financeiras privadas são regulamentadas por normas jurídicas próprias. Elas podem captar recursos das mais diversas fontes, assim como atendem a uma ampla massa de clientela, ao passo que as instituições financeiras oficiais são instrumentos da política de crédito do Governo e atuam estritamente de acordo com os seus objetivos institucionais, e as cooperativas têm um público alvo restrito aos seus associados.

Não há, portanto, quebra de tratamento isonômico, uma vez que as instituições financeiras privadas não se enquadram nas especificidades das instituições financeiras oficiais, nem dos bancos cooperativos e centrais de cooperativas de crédito.



Por esta razão, rejeitamos, no mérito, **as Emendas nº 01/2012 e 02/2012.**

O **Projeto de Lei nº 7.142, de 2002, o Projeto de Lei nº 7.145, de 2002, o Projeto de Lei nº 7.161/2002, o Projeto de Lei nº 941/2003, o Projeto de Lei nº 7.518/2006, e o Projeto de Lei nº 7.645/2006** dispõem sobre a inclusão do sistema cooperativo de crédito no acesso aos recursos do FAT, em consonância com o que estabelece a proposição principal. No entanto, tendo em vista que o projeto principal dispõe sobre a mesma matéria de forma mais completa e abrangente somos pela rejeição desses projetos para aprovar o principal.

O apensado **Projeto de Lei nº 4.882, de 2005, da Sra. Alice Portugal**, dispõe que as disponibilidades financeiras do FAT aplicadas em depósitos especiais estarão disponíveis para imediata movimentação exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

No entanto, o **Projeto de Lei nº 4.882, de 2005**, adota critério diametralmente oposto ao Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, que pretende democratizar o acesso aos recursos do FAT, promovendo a expansão do crédito e dando maior dinamismo ao processo de financiamento do desenvolvimento econômico e social, como preconiza o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual **nosso voto é, no mérito, pela sua rejeição.**

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011** e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.142/2002, Projeto de Lei nº 7.145/2002, Projeto de Lei nº 7.161/2002, Projeto de Lei nº 941/2003, Projeto de Lei nº 7.518/2006, Projeto de Lei nº 7.645/2006** e das **Emendas Modificativas nº 01/2012 e nº 02/2012** e do **Projeto de Lei nº 4.882/2005.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator